

PROJETO DE LEI N° , DE 2011
(Da Sra. ALINE CORRÊA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de painéis opacos defronte aos guichês de caixa de estabelecimentos financeiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos financeiros, conforme definidos na Lei nº 7.102, de 1983, instalarão painéis opacos defronte aos guichês de caixa das agências e dos postos de serviço bancários, em todo o território nacional, de modo a impedir a visualização por terceiros das operações bancárias efetuadas entre o operador de caixa e o cliente.

Art. 2º O estabelecimento financeiro que infringir o disposto nesta lei ficará sujeito às penalidades do art. 7º da Lei nº 7.102, de 1983.

Art. 3º A fiscalização dos estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei caberá ao Ministério da Justiça, que poderá, para a execução dessa competência, celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 4º Os estabelecimentos financeiros terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei, para o atendimento às suas disposições.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição, por si só, já permite concluir pela sua justificação, mas nunca é demais ressaltar as suas razões.

Os estabelecimentos financeiros, em regra, já dispõem de medidas de segurança suficientemente adequadas para prevenir ações de delinqüentes no interior de suas agências. Todavia, os clientes passaram a ficar expostos à sanha da bandidagem imediatamente após terem deixado esses estabelecimentos.

Multiplicam-se, por todo o Brasil, os assaltos e, até mesmo, os assassinatos de clientes que terminaram de realizar operações bancárias, simplesmente porque olheiros, estrategicamente postados, fazem o acompanhamento das vítimas nas agências, repassando informações aos seus comparsas.

Desse modo, a medida aqui preconizada vai ao encontro da proteção desses clientes, hoje, vítimas potenciais dos criminosos que rondam os estabelecimentos financeiros.

Como a Lei nº 7.102, de 1983, dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, fizemos remissão ao seu art. 7º para a aplicação das penalidades no caso do descumprimento do disposto neste Projeto de Lei.

Em função do exposto, sabendo do incontestável mérito desta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2011.

Deputada ALINE CORRÊA